

- 2) O princípio do primado do direito da União, por referência à Decisão 2006/928/CE da Comissão e o artigo 49.º, n.º 1, terceiro período (princípio da retroatividade da lei penal mais favorável) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, opõe-se a que, na fase de execução da pena, a prescrição da responsabilidade penal seja reapreciada através de um meio extraordinário recurso, nos casos em que a interposição desse recurso seja consequência de uma decisão do Tribunal Constitucional, proferida depois de as decisões condenatórias se terem tornado definitivas, que contraria uma jurisprudência geral e consolidada dos órgãos jurisdicionais nacionais, prejudicando assim o caráter dissuasivo e efetivo da pena, bem como a segurança e a estabilidade das relações jurídicas?
- 3) O princípio do primado do direito da União, por referência ao artigo 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, permite a aplicação de normas nacionais de proteção, como a que está em causa no processo principal, garantidas pelo direito nacional do Estado Membro, derivadas dos efeitos atribuídos às decisões do Tribunal Constitucional, caso fique prejudicada a aplicação efetiva do direito da União no território do Estado Membro?

(¹) Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO 1995, C 316, p. 49).

(²) Decisão da Comissão, de 13 de dezembro de 2006, que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção e a criminalidade organizada (JO 2006, L 354, p. 56).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší správní soud (República Checa) em
6 de março de 2023 — Omya CZ s.r.o./Generální ředitelství cel**

(Processo C-133/23, Omya CZ)

(2023/C 205/31)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Nejvyšší správní soud

Partes no processo principal

Recorrente: Omya CZ s.r.o.

Recorrida: Generální ředitelství cel

Questão prejudicial

Deve o artigo 2.º, n.º 4, quinto travessão, da Diretiva 2003/96 (¹) do Conselho ser interpretado no sentido de que a eletricidade utilizada para alimentar as máquinas usadas no tratamento do calcário extraído, que consiste em várias fases de moagem e trituração até se obter um grão de determinada dimensão, tanto na pedreira na qual é feita a extração como nas unidades de tratamento próximas desta, constitui eletricidade utilizada em processos mineralógicos?

(¹) Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (JO 2003, L 283, p. 51).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Rejonowy w Białymstoku (Polónia) em
10 de março de 2023 — XL/Sąd Rejonowy w Białymstoku**

(Processo C-146/23, Sąd Rejonowy w Białymstoku)

(2023/C 205/32)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Rejonowy w Białymstoku

Partes no processo principal

Demandante: XL

Demandado: Sąd Rejonowy w Białymstoku

Questão prejudicial

Devem o artigo 2.º do Tratado da União Europeia, que consagra os valores em que se funda a União Europeia, com referência ao respeito pelo Estado de direito, e o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, relativos à obrigação imposta aos Estados-Membros de uma tutela jurisdicional efetiva baseada no direito de acesso a um tribunal independente e imparcial, ser interpretados no sentido de que o princípio da independência judicial se opõe a disposições do direito nacional que, para conter as despesas orçamentais, têm por efeito um desvio do mecanismo de fixação da remuneração dos juízes com base em critérios objetivos, independentes de ingerências arbitrárias dos poderes executivo e legislativo, e uma redução duradoura do nível de remuneração dos juízes, atentando contra as garantias constitucionais que asseguram aos juízes uma remuneração correspondente à dignidade do cargo que ocupam e ao âmbito das suas funções, e que a administração da justiça seja executada por tribunais independentes e juízes imparciais?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Kúria (Hungria) em 17 de março de 2023 — Nemzeti Adatvédelmi és Információszabadság Hatóság/UC

(Processo C-169/23, Másdi) ⁽¹⁾

(2023/C 205/33)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Kúria

Partes no processo principal

Recorrente em cassação, demandada em primeira instância: Nemzeti Adatvédelmi és Információszabadság Hatóság

Recorrido em cassação, demandante em primeira instância: UC

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 14.º, n.º 5, alínea c), lido em conjugação com o artigo 14.º, n.º 1, e com o considerando 62 do Regulamento (UE) 2016/679 ⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir «RGPD»), ser interpretado no sentido de que a exceção prevista no artigo 14.º, n.º 5, alínea c), não se aplica aos dados gerados no âmbito do próprio procedimento pelo responsável pelo tratamento, mas apenas aos dados que o responsável pelo tratamento tenha obtido expressamente de outra pessoa?
- 2) Na hipótese de o artigo 14.º, n.º 5, alínea c), do RGPD também se aplicar aos dados gerados no âmbito do próprio procedimento pelo responsável pelo tratamento, deve o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, consagrado no artigo 77.º, n.º 1, do RGPD, ser interpretado no sentido de que uma pessoa singular que alega o incumprimento da obrigação de facultar informações pode, no exercício do seu direito de reclamação, solicitar que se examine se, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, alínea c), do RGPD, o direito do Estado-Membro prevê medidas adequadas para proteger os legítimos interesses do titular dos dados?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, pode o artigo 14.º, n.º 5, alínea c), do RGPD ser interpretado no sentido de que as «medidas adequadas» referidas nesta disposição implicam que o legislador nacional deve transpor (através de norma jurídica) as medidas de segurança dos dados previstas no artigo 32.º do RGPD?

⁽¹⁾ O nome do presente processo é fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes do processo.

⁽²⁾ JO 2016, L 119, p. 1.